

Lei 9.870/99 - Art. 5º - Mensalidade escolar - Estudante inadimplente - Matrícula - Renovação - Recusa da instituição - Legitimidade

Ementa: Recurso de apelação. Instituição de ensino superior. Aluno inadimplente. Efetuação de matrícula. Negativa. Direito da instituição. Sentença mantida.

- Conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 9.870/99, a instituição de ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno que se encontra em débito com as mensalidades, sendo legítima a recusa de sua frequência às aulas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.233451-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ronan de Brito Vieira - Apelado: FEAD Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais - Relator: DES. GENEROSO FILHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR REVISOR.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2010. - *Generoso Filho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GENEROSO FILHO - Presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ronan de Brito Vieira contra a r. sentença de f. 63/66, proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação ordinária proposta pelo apelante em face de FEAD - Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Em suas razões recursais de f. 67/86, pretende o apelante a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que seu pedido é juridicamente possível, porquanto não há vedação no ordenamento jurídico para sua pretensão.

Argumenta que existem medidas judiciais específicas para a cobrança de dívida, não podendo ser impedido de se matricular.

Aduz que os atos praticados por estabelecimento de ensino superior referentes a matrícula e mensalidade são de competência da Justiça Comum estadual, porque não existe interesse da União.

Afirma que o Código de Defesa de Consumidor é aplicável à espécie, pois a relação entre o aluno e a instituição de ensino é de consumo. Além disso, assevera que a conduta da requerida fere o princípio da dignidade da pessoa humana, mormente considerando ser a educação um direito social.

Por fim, alega que o art. 1.092 do Código Civil de 1916 deve ser aplicado ao caso dos autos, porque esta vigente na época da contratação com a requerida.

Sem contrarrazões, porquanto ainda não angulanzada a relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

No presente caso, nota-se que o aluno não nega sua inadimplência, mas pretende efetuar sua matrícula. O que a requerida negou ao aluno foi a renovação de sua matrícula pelo fato de estar o mesmo em débito com as mensalidades escolares.

O art. 5º da Lei nº 9.870/99 preceitua que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”.

E o art.1.092 do Código Civil de 1916 é claro ao dispor que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Dessa forma, correta a r. sentença em concluir pela impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a recusa na renovação da matrícula está fundamentada no art. 5º da Lei nº 9.870/99, que exclui tal direito ao aluno inadimplente.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação cautelar. Liminar concedida para renovação de matrícula em instituição de ensino superior. Mensalidade escolar. Aluno inadimplente. Renovação de matrícula. Contrato não cumprido. Liminar cassada. Inteligência da Lei 9.870/99 e, ainda, art. 1.092 do Código Civil. - A recusa em proceder à matrícula de aluno confesadamente inadimplente não revela abuso de poder ou ilegalidade, nada tendo a ver com penalidade pedagógica, mas mero exercício regular de um direito, sendo, pois, lícito ao estabelecimento de ensino optar pelo cabal cumprimento das disposições avençadas. - ‘Ao aluno que está em débito

para com as mensalidades, não assiste o direito de obter, liminarmente, o direito de efetuar matrícula relativa ao período seguinte, visto que, neste caso, não se vislumbra, em prol do mesmo, o *fumus boni juris*; ao revés, dita pretensão vai de encontro à diretriz traçada pela Lei nº 9.870/99 (Agravo de Instrumento nº 444.004-4, Comarca de Belo Horizonte, Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Juiz Tarcísio Martins Costa (Relator), j. em 30.11.2004).

Ação ordinária. Instituição particular de ensino. Mensalidades. Aluno inadimplente. Renovação de matrícula. Recusa. Possibilidade. - Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99, a instituição particular de ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno que se encontra em débito com as mensalidades, sendo legítima a recusa, bem como a obstaculização para que frequente as aulas (Apelação Cível nº 1.0024.06.004805-5/001, Comarca de Belo Horizonte, Relatora Des.ª Eulina do Carmo Almeida, 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, j. em 05.07.2007).

Aluno inadimplente. Instituição particular de ensino superior. Recusa na renovação da matrícula. Lei nº 9.870/99. Possibilidade. Valor da mensalidade. Discordância. Ilegalidade. Sede inadequada. - Conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 9.870/99, a instituição de ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno que se encontra em débito com as mensalidades, sendo legítima a recusa, bem como a obstaculização para que frequente as aulas. Não cabe, para fins de afastar o inadimplemento, a alegação de discordância quanto ao valor cobrado pela instituição quando a discussão acerca da suposta ilegalidade já é objeto de ação própria, ainda em trâmite. Não socorre o aluno inadimplente o simples fato de estar a matéria relativa ao valor das mensalidades *sub judice*, sendo incabível a suspensão dos pagamentos por sua livre e espontânea vontade (Apelação Cível nº 2.0000.00.500.208-6/000, Comarca de Belo Horizonte, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Renato Martins Jacob (Relator), j. em 22.09.2005).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus termos e fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa, contudo, a exigibilidade nos termos do art.12 da Lei 1.060/50.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador Revisor, após o Desembargador Relator negar provimento ao recurso.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Pedi vista dos autos na sessão passada, para melhor e mais acurada análise do tema neles versado.

Trata-se de ação ordinária com pedido cominatório de obrigação de fazer, onde o autor, ora

apelante, depois de exaustiva descrição dos fatos ocorridos em sua vida acadêmica, relatando divergências com a administração e o corpo docente da ora apelada, e sem negar a sua inadimplência, pretende que lhe seja concedida autorização para matricular-se “no 7º período do curso de Direito/Noite, garantindo ao mesmo a frequência desde o início deste período” - f. 23.

A r. sentença de f. 63/66 indeferiu liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, o que causou a insurgência recursal.

Em suas razões, em apertadíssima síntese, o autor/apelante afirma a incorreção do entendimento esposado pelo d. Sentenciante, batendo-se pela possibilidade jurídica do pedido, afirmando que a sua pretensão não é vedada pelo ordenamento jurídico, mormente porque o autor não concorda com os valores tidos como devidos. Assevera que a instituição apelada “não pode se utilizar de tal medida restritiva para obrigar o apelante a quitar o débito que a mesma entende devido, posto que estão à disposição daquela outras medidas para efetuar a cobrança das mensalidades” - f. 68 - colacionou jurisprudência. Observe-se que, a partir da f. 70, as suas razões, com minúsculas alterações, são cópia fiel da petição inicial, o que viola o princípio contido no art. 514 do Código de Processo Civil.

O exame do r. comando sentencial revela que o d. Julgador extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido; entretanto, de forma indevida, *data venia*, enfrentou o mérito da questão aqui debatida, quando, nos fundamentos da sua decisão, afirmou que

[...] o autor contratou os serviços educacionais relativos ao Curso de Direito administrado pela ré, tendo, contudo, deixado de efetuar as mensalidades devidas, como ele próprio admite.

Desta feita, a recusa da ré em promover a renovação da matrícula do autor, confessadamente inadimplente, revela-se legítima e decorre do exercício regular de um direito (f. 63).

Ressalte-se que toda a fundamentação da r. sentença girou em torno do indeferimento da liminar buscada pelo apelante, ao argumento de que não se faziam presentes os pressupostos para sua concessão. O entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo*, de inviabilidade jurídica do pedido, por não ter o aluno direito de “obrigar a escola privada a renovar a matrícula, estando ele inadimplente”, culminando com o indeferimento da inicial e a extinção do processo, renovada vênha, não foi o raciocínio mais acertado.

Necessário ressaltar, de plano, a impertinência de tal alegação, porque a impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com a possibilidade de improcedência da pretensão, devendo-se observar os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier no sentido de que “em matéria de direitos contidos na esfera do direito pri-

vado, é suficiente a inexistência de vedação expressa quanto à pretensão trazida a juízo pelo autor". (*Curso Avançado de Processo Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento*", 5. ed., v. I, Revista dos Tribunais, 2002). Desse modo, ainda que inexista previsão expressa na lei quanto ao tipo de providência requerida, se proibição não houver, o pedido se me apresenta juridicamente possível.

E, no caso, a invocação do art. 5º da Lei 9.870/99, para legitimar a extinção do processo por impossibilidade jurídica, afigura-se-me temerária, mesmo porque o referido artigo nada proíbe, mas apenas faculta à entidade de ensino a prerrogativa de não renovar a matrícula em caso de inadimplemento do aluno. Confira-se: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

Ressalte-se que se entende por impossibilidade jurídica do pedido quando este não encontra amparo no direito material positivo.

Nesses termos, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico (*Curso de Direito Processual Civil*, v. 1, Forense, 2004, p. 53).

Assim, tem-se que o pedido do autor é possível juridicamente, uma vez que basta para tanto que o nosso sistema não vede expressamente o pedido tal qual formulado, sendo absolutamente irrelevante para fins de verificação dessa matéria (que é preliminar, uma das condições da ação) a inviabilidade fática de seu acolhimento.

Com efeito, a impossibilidade jurídica do pedido é preliminar que se verifica a partir de exame acerca da existência de vedação legal quanto ao pedido trazido na peça inicial, não se podendo dizer de sua ocorrência quando o pleito é inviável no plano fático, não encontrando, porém, proibição de ordem legal.

Nesse sentido pronunciou o STJ:

Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (RT 652/183, maioria).

Dessarte, não há que se cogitar que a inadimplência do apelante com as mensalidades do seu curso impediria a propositura da presente ação, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Se tem, ou

não, direito à renovação da matrícula, é questão de mérito e que somente será possível definir com devida instrução processual.

Com tais considerações, rogando vênias ao e. Relator para dele divergir, de ofício, decreto a nulidade do r. comando sentencial primevo, determinando o regular prosseguimento do feito, na forma legal.

DES. PEDRO BERNARDES - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador Vogal, após o Desembargador Relator negar provimento e o Desembargador Revisor, de ofício, anular a sentença.

DES. PEDRO BERNARDES - O apelante propôs a ação, que chamou ordinária, pretendendo obter decisão judicial com o fim de se matricular em colégio particular sem o pagamento dos valores em atraso.

O MM. Juiz proferiu decisão indeferindo a petição inicial, sustentando em princípio a ausência do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, mas de passagem também falando que o pedido era juridicamente impossível, constando ao final a extinção do processo com base nos artigos 267, 284, 295 e 285-A, do CPC.

No meu entendimento, a decisão vergastada deve ser mantida, porque o pedido é juridicamente impossível, isto é, o pedido mediato. A menção que o MM. Juiz fez a respeito de artigos do CPC não tem maior relevância, pois o caso na verdade não é de extinção com base em decisões iguais anteriormente proferidas, e sim com fundamento em impossibilidade jurídica do pedido mediato.

A respeito da questão da impossibilidade jurídica, é importante salientar que o pedido que se formula numa petição inicial é dividido em duas partes: primeiro, o pedido imediato, que é aquele formulado ao juiz, para que aprecie o litígio e a ele dê solução. Se impossível esse pedido, em virtude da falta de algum pressuposto, será o caso de indeferimento da inicial, sem apreciação da pretensão da parte. No entanto, se a impossibilidade for do pedido mediato, ou seja, daquela pretensão que a parte requer, o caso é de impossibilidade jurídica do pedido mediato. O julgamento importa em solução de mérito.

No caso, o que o autor pretende é impossível. Não se pode permitir a matrícula na escola sem o pagamento dos atrasados. Com esses adinículos, rogando vênias, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR REVISOR.

...